

A. I. Nº - 206954.0006/04-0  
AUTUADO - FÉLIX JOSÉ DA ROCHA  
AUTUANTE - IONE ALVES MOITINHO  
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA  
INTERNET - 12.04.05

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0091-02/05**

**EMENTA: ICMS.** 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A constatação pelo fisco de saldo credor de caixa, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. 2. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constitui-se em presunção legal de omissão de saída de mercadorias tributáveis a não contabilização dos pagamentos das mercadorias adquiridas. Documentos fiscais colhidos nos Postos Fiscais, através do CFAMT, e relativos às duplicatas pagas e não registradas. Infrações comprovadas. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Negado o pedido de perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 28/12/2004, exige ICMS no valor de R\$ 28.601,50, em razão das seguintes irregularidades:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa.
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de pagamentos não registrados.

O autuado através de advogado, ingressa com defesa, fls. 199 a 213, na qual tece os seguintes argumentos:

Diz que o Auto de Infração foi lavrado irregularmente, pois a data de lavratura não confere com a real.

Declara incompetente o agente de fiscalização, alegando não possuir inscrição no CRC, o que o torna incapaz de exercer o cargo de auditor fiscal.

Justifica, com relação à infração 01, que havia saldo credor do caixa, pois por razões supervenientes, no dia determinado para a quitação da duplicata não pode fazê-lo, deixando o pagamento para outra data.

Quanto à infração 02 diz que, se as duplicatas foram pagas, necessariamente o ICMS está pago, pois na compra da mercadoria, já vem embutido o valor do imposto na Nota Fiscal. No entanto,

não há que se falar em falta de recolhimento do ICMS, já que as duplicatas foram pagas e o que houve, foi a falta de registro na data correta.

Argumenta, ainda, que se o ICMS foi cobrado por antecipação, não haveria mais qualquer pagamento, ou haveria bitributação.

Suscita que ocorreu a decadência, uma vez que, o saldo cobrado de R\$ 81.868,86 é do exercício de 1997 e que o prazo para a realizar o Auto de Infração é de 5 anos.

O autuante presta a informação fiscal de fls. 215 a 217, nos seguintes termos:

Quanto à data de lavratura do Auto de Infração, diz que o procedimento fiscal inicia-se a partir da entrega da intimação ao contribuinte, devido a isso, a fiscalização ocorreu dentro dos 90 dias garantidos em lei.

Verificou que, de acordo com o Livro Caixa, do exercício do ano de 1999, foram encontradas algumas irregularidades, pois havia algumas duplicatas registradas nos livros antes do vencimento das mesmas. Contudo, foi solicitado de alguns fornecedores as Notas Fiscais relativas às compras de mercadorias, e, a partir, das informações enviadas constatou distorções nos registros, o que justifica as infrações que foram aplicadas ao autuante.

Quanto à infração 01 ao serem feitos os cálculos, do caixa de 1999, constatou que, nos meses de julho e agosto do mesmo ano, a empresa apresentou saldo credor de caixa, o que indica que foram feitos pagamentos, que não foram contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. O autuado não conseguiu comprovar a origem dos recursos.

Já na infração 02, também foram encontrados títulos pagos e não contabilizados, o que indica o fato gerador para a cobrança do ICMS, e não multa formal. O autuado também não conseguiu comprovar que não efetuou os pagamentos dos títulos, e que não adquiriu as mercadorias, constantes das Notas Fiscais arrecadadas nos postos fiscais de trânsito.

## VOTO

Inicialmente cabe a apreciação das preliminares de nulidade suscitada pelo sujeito passivo.

Nego o pedido de diligência efetuada pelo sujeito passivo, pois os elementos constantes dos autos são suficientes para a formação do meu convencimento de julgadora, a teor do que dispõe o art. 147 do RPAF/99.

Também não acolho o argumento de que o autuante não teria competência para a lavratura de Auto de Infração, posto que o mesmo encontra-se investido no cargo de auditor fiscal, nomeado através de concurso público, sendo competente para exercer o cargo, de modo privativo, conforme o art. 125 do RICMS/97.

Verifica-se da análise dos elementos constantes nos autos que, em momento algum, o sujeito passivo ficou impedido de exercer a ampla defesa e o contraditório, pois na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no artigo 39, do RPAF/99.

Com relação ao argumento de que o autuante não poderia levar em consideração o saldo constante no exercício de 1997, no valor de R\$ 81.868,86, este valor é o constante do Livro Caixa de 1999, e foi apresentado pela empresa, conforme o documento de fl. 111 do PAF. O exercício de 1999 ainda não havia sido atingido pela decadência, haja vista que o Auto de Infração foi lavrado em 28/12/2004, e o instituto da decadência encontra-se regido pelo art. 173, I do CTN.

Quanto à data de lavratura do Auto de Infração, verifico que a fiscalização ocorreu no prazo de 90 dias, culminando com a lavratura do presente Auto de Infração, em conformidade com o disposto no RPAF/99.

Assim, rejeito as preliminares de nulidade argüidas, por não se enquadrarem em nenhum dos incisos do artigo 18 do RPAF/99.

No mérito, na infração 1, consta a exigência de imposto em razão da presunção legal da ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor na Conta Caixa.

A presunção legal da ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor na Conta Caixa, constitui-se de presunção “juris tantum”, ou seja, admite prova contrária, conforme se depreende do § 4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, que preconiza que o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

O autuado em sua peça defensiva, traz alegações genéricas quanto ao mérito da infração, tal como que “a auditoria revela a falta de recolhimento de saídas tributáveis pelo saldo credor se deu em razão do registro de pagamentos de duplicatas fora da data do efetivo pagamento.” Também diz que, não há como caracterizar a falta de recolhimento de ICMS, quando o próprio PAF revela que as duplicatas foram pagas, apenas registradas fora de data.

Aduz ainda que há um arbitramento da base de cálculo, argumento que não pode ser aceito diante das provas carreadas aos autos, pelo autuante, ao elaborar a Auditoria da Conta Caixa, demonstrada através das fls. 07 a 16 do PAF, no qual aponta o saldo credor nos meses de julho e de agosto de 1999.

Ademais, o saldo inicial constante no Livro Caixa de janeiro de 1999, no valor de R\$ 81.868,86, foi apresentado pela empresa, conforme documento de fl. 111 do PAF, (saldo anterior).

De fato, o autuado efetuou pagamento a fornecedores, tendo-os registrados fora das datas do efetivo pagamento, como pode ser comprovado através de correspondência daqueles fornecedores, Elka Plásticos Ltda, e Malwee Malhas Ltda, de fls. 17 e 18 do PAF.

Assim, verifica-se que o ilícito fiscal apontado (omissão de saídas em razão da constatação de saldo credor de caixa), foi apurado através dos dados constantes do Razão/Diário, tendo sido efetuados ajustes, com inclusão e exclusão de pagamentos.

Assim, o autuado não conseguiu demonstrar a origem desses recursos, razão porque entendo procedente a infração.

Na infração 02, a acusação versa sobre a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de pagamentos não registrados.

A ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entrada de mercadorias não contabilizadas, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, conforme previsto no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96.

O autuante elaborou o levantamento de fl. 19, com base nas duplicatas pagas e não registradas, cujos pagamentos foram confirmados pelos fornecedores, conforme correspondência de fls. 20 a 30. Também às fls. 31 a 35, encontram-se vias de notas fiscais capturadas através do CFAMT, Controle Fiscal Automatizado de Mercadorias em Trânsito, que não foram registradas no

Registro de Entradas de Mercadorias, bem como não tiveram seus pagamentos registrados na contabilidade da empresa.

Outrossim, o movimento do Caixa, de janeiro a dezembro de 1999 e de janeiro a dezembro de 2000, encontra-se às fls. 36 a 195 dos autos.

Desta forma, como a peça de defesa não trouxe elementos passíveis de elidir a acusação, entendo como correta a presente autuação.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206954.0006/04-0**, lavrado contra **FÉLIX JOSÉ DA ROCHA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 28.601,50**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de março de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR